



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC

Sessão de 24 novembro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.807

Recurso nº - 38.388 - IRPF - EX: DE 1980

Recorrente - ALEXANDRE STREITENBERGER

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE: Tratando-se de lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado contra a pessoa jurídica, é de se aplicar no julgamento da pessoa física do sócio, o que foi definitivamente decidido naquele, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALEXANDRE STREITENBERGER:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 24 de novembro de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

21 JAN 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO E LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0660/014.006/82-56

RECURSO Nº: 38.388

ACÓRDÃO Nº: 101-73.807

RECORRENTE Nº: ALEXANDRE STREITENBERGER

R E L A T Ó R I O

ALEXANDRE STREITENBERGER domiciliado em Passa Quatro-MG, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, re correr da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha-MG, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Ren da do exercício de 1980, acrescido de encargos legais, em decorrên cia de procedimento ex officio levado a efeito na pessoa jurídica "SOCIEDADE MANTIQUEIRA LTDA.", do qual o interessado é sócio, par ticipando em 25 % de seu capital social.

2. A referida empresa foi autuada pela fiscalização federal sob a acusação de omitir receita, face a diferença encontra da na contagem de rótulo utilizáveis nas garrafas de refrigerantes por ela fabricados, atribuindo-se à venda do produto sem registro na contabilidade, no valor de Cr\$ 3.546.850,50, sendo esse valor tributado na pessoa física de seus sócios, na proporção de suas quo tas de capital, como lucro distribuído e classificado sob a Cédula F de suas respectivas declarações de rendimentos, sob o enquadramen to legal dos artigos 8º e 10 do Dec.Lei 5.844/43, art. 43, I e II da Lei 5.172/66; art. 29, § 2º da Lei 4.506/64.

3. Em sua impugnação de fls. 06 o interessado re porta-se às razões apresentadas no processo da pessoa jurídica, pe

Acórdão nº 101-73.807

dindo o sobrestamento do presente até a decisão daquele litígio.

4. Juntando aos autos cópia da decisão relativamente ao processo da pessoa jurídica "SOCIEDADE MANTIQUEIRA LTDA." através da qual fora mantida a tributação naquela empresa, a autoridade julgadora de primeira instância, utilizando-se do princípio da decorrência, manteve, igualmente, o lançamento contra a pessoa física do interessado, através da decisão de fls.

5. Segue-se às fls.13/15 o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual a interessada reitera seu pedido de sobrestamento até a decisão final do pleito relativo à pessoa jurídica.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 85.228, interposto pela pessoa jurídica SOCIEDADE MANTIQUEIRA LTDA., correspondente ao Processo Fiscal nº 0660-014004/82-20, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-73.699 , de 20/10 /82, à unanimidade de votos, deu-lhe provimento, por entender que a justificativa apresentada pela empresa, relativamente à diferença de rótulos utilizados nas garrafas de refrigerantes, ilidia indiscutivelmente a presunção fiscal de omissão de receita na pessoa jurídica mencionada.

Assim sendo, entendo que aquela decisão deverá refletir no presente feito, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e seus decorrentes, no que importa no provimento do presente Recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR